



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº: 1827/2019

Projeto de Lei CMC nº 101/2019

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador Lelo Couto, que *“DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES ACERCA DOS PROGRAMAS SOCIAIS E POLITICAS PÚBLICAS DESTINADAS AOS IDOSOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade fazer a devida publicidade no que tange aos programas públicos sociais destinados aos idosos, visto que o princípio da publicidade está previsto na Constituição Federal e garante o livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse pessoal e da transparência na atuação administrativa. E quando se trata de idosos, a situação se torna ainda mais delicada, merecendo de forma efetiva uma maior proteção social dada à vulnerabilidade desse grupo social.

É importante ressaltar que a proposição apresentada possui objetivos nobres, uma vez que visa divulgar de forma mais eficaz programas sociais que beneficiam os idosos do Município, sem custos para a Administração Pública. No entanto, fica claro, dentro do referido projeto de Lei, uma invasão de competência quando vislumbra uma obrigação que deverá ser atendida pelo Poder Executivo, qual seja, a divulgação dos referidos programas pelo sítio eletrônico e portal da transparência, que estão inseridos dentro da competência administrativa do Município em gerir a máquina pública.

Inicialmente, é importante salientar, que o presente Projeto de Lei apresenta vício formal em sua concepção, uma vez que, de acordo com o art. 2º da CF/88, os poderes são independentes e harmônicos entre si, logo a imposição de uma obrigação de um ente para o outro fere o princípio da separação e harmonia dos poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº: 1827/2019

Projeto de Lei CMC nº 101/2019

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Além do vício acima mencionado, o presente projeto de Lei apresenta vício de iniciativa, uma vez que é de competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da administração/gestão municipal. E, sendo necessárias leis para o seu exercício, somente o chefe do Executivo poderá iniciá-las, sob pena de caracterizar-se invasão de competência, viciando o processo legislativo e seu produto, que se configura como inconstitucional.

Nesse sentido, destacamos o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:
IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal. Assim, a convalidação não ocorre devido ao princípio da tripartição do poder, do qual o princípio da reserva da iniciativa ao chefe do Poder Executivo é corolário.

Portanto, uma vez que, o projeto de Lei interfere diretamente em obrigações que são de competência do Poder Executivo, o vício torna-se insanável e o Princípio da Separação dos Poderes tem maior relevância sobre direitos e normas constitucionais possivelmente aplicadas.

Diante do exposto, opinamos pelo não prosseguimento do presente Projeto de Lei,



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº: 1827/2019

Projeto de Lei CMC nº 101/2019

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica, 09 de Julho de 2019.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA